

PROJETO DE LEI nº , de 2011

(Do Senhor João Paulo Lima)

“Institui o Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros (PAINEB) e dá outras providências.”

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros - PAINEB, no âmbito dos Ministérios da Cultura e da Educação.

Art. 2º O Programa de Apoio e Incentivos a Novos Escritores se destina a estimular e apoiar escritores a desenvolverem, publicarem e divulgarem seus próprios trabalhos.

Art. 3º São considerados novos escritores para efeito de Lei, aqueles que se enquadram em uma das seguintes disposições:

I – Não possuir mais de três livros publicados;

II – Possuir pelo menos um trabalho concluído e ainda não publicado.

Art. 4º Poderão ser beneficiados pelas disposições desta lei, os trabalhos:

I – originais;

II – do autor que se candidata ao benefício;

III – devidamente registrados perante o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional;

IV – inéditos;

V – que não estejam vinculados a editoras, agências literárias, ou entidades similares.

Art. 5º O disposto no art. 2º desta lei ocorrerá mediante:

I – Promoção e divulgação de eventos:

a) Palestras de incentivo a novos escritores.

b) Eventos em escolas da rede pública e privada, objetivando um maior acesso de jovens à literatura.

II – Concessão de prêmios voltados exclusivamente para novos escritores.

III – Concessão de auxílio financeiro destinado à publicação de originais para autores de comprovada baixa renda.

IV – Instituir um projeto de dedução fiscal para empresas do meio literário que atuem compartilhando com os objetivos do PRONEB.

CAPÍTULO II

Do Auxílio Financeiro

Art.6º A União poderá prover auxílio financeiro para a publicação das obras selecionadas, bem como de todas as etapas envolvidas para a sua realização.

parágrafo único – As etapas de que trata o *caput* envolvem a correção ortográfica da obra, a confecção de capa, a diagramação de página e a aquisição do ISBN (International Standard Book Number).

Art. 7º Podem requerer o benefício os novos escritores que:

I – tenham concluído e registrado sua obra no Escritório de Direitos Autorais;

II – comprovarem renda até um dois salários mínimos;

Art. 8º A comprovação da obra concluída e registrada será feita com a apresentação de cópia do Certificado de Registro ou Averbação conferido pela Biblioteca Nacional.

CAPÍTULO III

Da Dedução Fiscal

Art. 9º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto aos trabalhos desenvolvidos por novos escritores, ou a projetos de incentivo a potenciais novos escritores.

§ 1º - As editoras, agências literárias e pessoas físicas ou jurídicas de finalidade similar poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias efetivamente despendidas na publicação de novos autores, na forma de:

I – Patrocínio.

II – Doação.

§ 2º - O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 10 As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como os novos autores, na posição de captadores, deverão efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 11 Para os fins desta lei consideram-se:

I - Patrocínio: a transferência de numerário, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com a finalidade de auxiliar financeiramente o novo escritor, nos termos desta Lei.

II – Doações: despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de contribuir para a publicação, e todas suas etapas, de obra de novo escritor.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 12. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

parágrafo único A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 13. A União consignará, em seu orçamento, verbas para a viabilização do Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores.

Art. 14. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento do Programa será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A leitura é, seguramente, um dos caminhos mais ricos para a construção do conhecimento, e desenvolvimento da aprendizagem. É uma arte que deve ser estimulada. Neste sentido, o governo federal tem se empenhado para garantir aos estudantes e comunidade em geral acesso à leitura, seja por meio do incentivo a instalação de bibliotecas, seja por meio da valorização institucional da leitura e o incremento de seu valor simbólico

No entanto, falta maior estímulo e incentivo, sobretudo investimento financeiro, aos jovens escritores. A escrita é um meio de comunicação e expressão utilizada para compartilhar o conhecimento nos mais distintos campos intelectuais. O Brasil é um país de talentos, sobretudo nas artes. Muitos escritores têm conseguido, por esforço próprio, publicar suas obras.

As dificuldades começam pelos valores altos cobrados por editoras para publicar os livros de autores ainda desconhecidos. Essas dificuldades afetam principalmente aqueles jovens escritores que não têm suporte financeiro da família. Isso faz com que pessoas de renda mais alta – que podem investir o valor solicitado - tenham mais oportunidades.

Por outro lado, as empresas voltadas para a parte de publicação, divulgação e distribuição de um livro tem que arcar com um considerável risco, ao publicar obra de um novo escritor. Os editores acabam mantendo reservas até para submeter a avaliação novas propostas.

Neste sentido, com o objetivo de democratizar as oportunidades, estendendo aos novos escritores incentivos que normalmente são restritos àqueles escritores já reconhecidos do mercado editorial e livreiro. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares ao Projeto que ora submeto a esta Casa, para a sua aprovação.

Sala da Sessões, de Setembro de 2011.

Deputado João Paulo Lima

PT/PE